

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer a distribuição gratuita de repelentes pelas unidades de saúde do Município de Porto Alegre, com prioridade para crianças, grávidas e idosos. A medida visa garantir a proteção da população mais vulnerável contra doenças transmitidas por mosquitos, como dengue, zika vírus e chikungunya, que têm impactado significativamente a saúde pública.

A escolha da formulação de icaridina 20-25%, com proteção de até 10 horas, baseia-se em recomendações de órgãos de saúde nacionais e internacionais, garantindo eficácia e segurança para os grupos prioritários. Crianças e grávidas são especialmente suscetíveis às complicações decorrentes dessas doenças, tornando essencial a prevenção por meio do uso adequado de repelentes.

Além disso, a distribuição gratuita de repelentes contribuirá para reduzir a pressão sobre o sistema de saúde municipal, prevenindo casos graves e internações. A iniciativa também se alinha com políticas de saúde preventiva e de promoção do bem-estar da população.

As despesas necessárias para a execução desta Lei serão custeadas por dotações orçamentárias existentes, podendo ser suplementadas conforme necessidade, garantindo a viabilidade financeira da medida sem comprometer outros serviços essenciais.

Diante da gravidade das doenças transmitidas por mosquitos e da importância da prevenção, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, assegurando um avanço significativo na proteção da população de Porto Alegre.

Sala das Sessões, 6 de março de 2025.

VEREADORA ABGAIL PEREIRA

PROJETO DE LEI Nº 166/25

Determina a distribuição gratuita de repelente pelas unidades de saúde do Município de Porto Alegre.

Art. 1º Fica determinada a distribuição gratuita de repelente pelas unidades de saúde do Município de Porto Alegre.

§ 1º A prioridade da distribuição será para crianças, grávidas e idosos.

§ 2º Os repelentes deverão ter a formulação icaridina 20-25% (vinte a vinte e cinco por cento), com proteção de até 10h (dez horas).

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias existentes, suplementadas se necessárias, ficando obrigatória a sua inclusão nos orçamentos futuros.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.